



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10930.001263/98-58
Recurso nº : 201-113607
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MICHELATO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 24 de abril de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.255

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre esta base de cálculo incidia a alíquota de 0,75%.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10930.001263/98-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.255

Recurso nº : 201-113607
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MICHELATO ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por já se encontrarem relatados, adoto o relatório dos fatos em tela apresentado no acórdão recorrido:

"A contribuinte foi autuada, constando do protocolo a data de 30/06/1998, tendo sido notificada do lançamento em 06/07/1998, conforme Auto de Infração de fls. 54/57 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL", referente aos períodos de 02/90 a 03/90, 05/90 a 09/90, 11/90, 04/91 a 06/91, 08/91 a 12/92 e 09/95. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$22.119,16, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação, de fls. 62/65, aduzindo a decadência dos exercícios anteriores a 1993. Alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Entende que a alíquota aplicável seria 0,65%, afirmando aplicáveis, neste ponto, os Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Aduz, ainda, que, em alguns meses, a contribuinte considerou na base de cálculo da Contribuição para o PIS, de forma indevida, a receita auferida na exportação de produtos de sua fabricação.

À fl. 101 há despacho determinando a lavratura de auto de infração complementar para modificação da aplicação da multa. Então, às fls. 114/117, foi lavrado o auto de infração complementar, em que foi lançado o valor do crédito de R\$25.201,65.

Aberto novo prazo para impugnação, a contribuinte manifestou-se, às fls. 121/125, sob os mesmos argumentos.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba -PR, às fls. 144/150, julgar procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

"Ementa: DECADÊNCIA.

Decai em 10 (dez) anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente à contribuição para o PIS.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO

Não se configura cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração apresenta elementos suficientes para que se verifique o fato que o gerou, bem como a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la. Ementa: ALÍQUOTAS

A alíquota é aquela estabelecida na legislação de vigência, no caso, a Lei Complementar 07/1970 c/c a Lei Complementar 17/1973.

MULTA E JUROS

Em face da legislação de regência, é cabível a incidência da multa de ofício e juros sobre o crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em Recurso Voluntário, acompanhado de depósito recursal, às fls. 153/158, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, aduzindo que a base de cálculo do PIS deve ser o faturamento do

A

Ed

Processo nº : 10930.001263/98-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.255

sexto mês anterior ao fato gerador. Refere-se, ainda, a pedido de compensação de contribuição recolhida indevidamente, referindo-se a receitas de exportação."

A deliberação recorrida sintetizada por meio da seguinte ementa.

"PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO -DECADÊNCIA - NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 -NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL Nº 2.052/83 - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. O DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, começa a correr no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ser feito, ou seja, o exercício em que se poderia lançar. Conforme o § 4º do art. 150 do CTN, o Fisco pode "homologar o lançamento" logo após o pagamento antecipado, ou esperar que decorram os cinco anos, quando haverá, em momentos contíguos, a "homologação" e a extinção do crédito tributário. A base de cálculo da contribuição foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico, não corrigido monetariamente. Recurso voluntário provido em parte."

A Fazenda Nacional, amparada no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recorreu desse acórdão, fls. 192/211.

O Especial fazendário foi recebido por meio do Despacho nº 201-879, fls. 212/215, apenas no tocante à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

A Fazenda Nacional apresentou agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial fazendário, fls. 217/223, sendo o agravo acolhido pelo Despacho CSRF nº 057/2004, fls. 230/231, permitindo, assim, a via especial para discussão quanto à questão de semestralidade do PIS.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.001263/98-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.255

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional, inicialmente, logrou admissibilidade apenas na parte pertinente à decadência do direito de lançar, por meio de agravo, conseguiu que o especial também fosse admitido na questão da base de cálculo semestral da contribuição, razão que me leva a conhecê-lo integralmente.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 06 de julho de 1998, refere-se a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1990 e dezembro de 1992 e, também, setembro de 1995. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 06 de julho de 1993 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal. Diante disso, remanesce apenas a contribuição pertinente ao mês de setembro de 1995.



Processo nº : 10930.001263/98-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.255

Em relação à parte remanescente, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Esta base de cálculo semestral vigeu até 29 de fevereiro de 1996. A partir de 1º de março de 1996, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento mensal, por força da Medida Provisória 1.212/1995 e reedições, cuja última reedição foi convertida na Lei 9.715/1998.

Essa questão da base de cálculo semestral do PIS encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cita-se os acórdãos nº 101-87.950, ° 101-88.969, 202-15526 e 02.01.701.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres.

